



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

DESPACHADO PARA LEITURA

Em

DANIEL MULLA FRACCARO
Presidente

AS COMISSÕES DE

PROJETO DE LEI Nº
318/2022

Em

de 20

Presidente da Câmara Municipal

Promove alterações na Lei nº 7.018 de 18/11/2002, conforme menciona.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º - A Lei nº 7.018, de 18 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17º ...

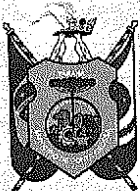
XII - pessoas com domicílio eleitoral fixado no município, nos dias de votações, em primeiro ou segundo turno das eleições Gerais e Municipais, durante o lapso temporal compreendido a 01 (uma) hora que antecede a abertura das urnas até 02 (duas) horas após o encerramento do processo de votação. (AC)

Art. 17º ...

§ 14º. Fica o Poder Executivo autorizado a custear as gratuidades previstas nos incisos III, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do caput deste artigo na forma do regulamento. (NR)

..."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei tem por objetivo garantir àqueles que optem ou necessitem do transporte coletivo municipal para exercer o direito de voto, o qual deve ser garantido a todos os cidadãos, visto ser indispensável para manutenção da democracia e fortalecimento da cidadania.

Ressalta-se, ainda, que em razão da obrigatoriedade do voto, muitos eleitores impossibilitados de utilizar outros meios de locomoção até o local de votação estariam amparados por tal medida.

Além disso, esta proposição legislativa evita que os munícipes em situação de hipossuficiência econômica despendam de recursos indispensáveis para sua subsistência, sendo inaceitável que seja essa a razão pela qual não exercem o direito ao voto.

Por essas razões apresento esta proposição, esperando dos demais Nobres Pares a compreensão e apoio para a aprovação da matéria pelo Soberano Plenário.

SALA DAS SESSÕES, em 17 de outubro de 2022.

Vereador FILIPE CHOCIAI

Vereador DANIEL MILLA ERACARO

Vereador DIVO

Vereador DR. ZECA

Vereador CELSO CIESLAK

Vereadora JOSE DO COLETIVO

Vereador EDE PIMENTEL

Vereador FELIPE PASSOS

Vereador GERALDO STOCCO

Vereador IZAIAS SALUSTIANO

Vereador JAIRTON DA FARMÁCIA

Vereadora JOCE CANTO

Vereador JULIO KULLER

Vereador LEANDRO BIANCO

Vereador LEO FARMACÊUTICO

Vereador MISSIONÁRIA ADRIANA

Vereador PASTOR EZEQUIEL

Vereador PAULO BALANSIN

DR. ERICK
Câmara Municipal de Ponta Grossa
VEREADOR



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 10/11/2022 17:53 - 00000000177/2022
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 10/11/2022 17:53 - 00000000177/2022

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 318/2022

Promove alterações na Lei nº 7.018 de 18/11/2002, conforme menciona.

Autores: TODOS OS VEREADORES

Relator: Vereador LEANDRO BIANCO

1. RELATÓRIO

TODOS OS VEREADORES submetem à deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que: *"Promove alteração na Lei nº 7.018, de 15/11/2002, conforme específica"*.

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, os Autores assinalam, em síntese:

(...)

Ressalta-se, ainda, que em razão da obrigatoriedade do voto, muitos eleitores impossibilitados de utilizar outros meios de locomoção até o local de votação estariam amparados por tal medida.

Além disso, esta proposição legislativa evita que os munícipes, em situação de hipossuficiência econômica despendam de recursos indispensáveis para sua subsistência, sendo inaceitável que seja essa a razão pela qual não exercem o direito ao voto.

(...)

Despachada à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, a proposição legislativa em exame vem a esta Comissão Permanente, a que compete à análise dos aspectos no tocante a constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, na forma preconizada no art. 51, inciso I, do Regimento Interno.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que ao presente subscreve.

Leandro Bianco



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Quanto à iniciativa legislativa, não há óbice legal ou inconstitucional à regular tramitação da matéria.

Importante frisar que, via de regra, a iniciativa de projeto de lei é concorrente, ou seja, existem vários legitimados para a apresentação do mesmo. As situações de iniciativa exclusiva ou privativa representam exceção no sistema e, como tal, devem contar com interpretação restritiva.

Evidente que, para atender as exigências do comando normativo, providências deverão ser observadas pelos órgãos públicos municipais já existentes.

Imaginar que o Poder Legislativo não possa apresentar qualquer projeto de lei que acarrete, direta ou indiretamente, providências ao Poder Executivo, seria uma limitação inconcebível com a democracia representativa.

Caso assim não fosse, o Poder Legislativo Municipal teria iniciativa apenas em situações que não tivessem ligação com o Poder Executivo Municipal, algo certamente impraticável.

Neste sentido já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. (ARE 878911-RJ, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016).

Feireira



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Pelo julgamento paradigmático acima mencionado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ratificou, em sede de repercussão geral, a tese da taxatividade das hipóteses de iniciativa reservada, adotando em sua *ratio decidendi* o entendimento de que “as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, e em razão disso, não se admite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública”.

Por sua vez, no que tange à competência legislativa, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao município uma inédita condição de ente federativo, atribuindo-lhe considerável porção de autonomia, trazendo a reboque prerrogativas de auto-administração e de autogoverno. Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um crescente rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e inequívoca da Constituição de 1988.

Com estes fundamentos, a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a constitucionalidade e legalidade, manifestando-se este Relator pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, nos termos da Emenda de Redação em apenso, a qual tem por única finalidade a adequação técnica-legislativa e redacional, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 318/2022, nos termos da Emenda de Redação em apenso, reservado aos membros o direito de opinar sobre o mérito da matéria por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 19 de outubro de 2022.

Vereador PASTOR EZEQUIEL BUENO
Presidente

Vereador EDE PIMENTEL
Membro

Vereador LEO FARMACEUTICO
Membro

Vereador FELIPE PASSOS
Membro

Vereador LEANDRO BIANCO
Relator



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 318/2022

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se à ementa e ao art. 1º do Projeto de Lei epigrafado, a seguinte redação:

Promove alterações na Lei nº 7.018, de 15/11/2002, conforme especifica.

...

Art. 1º - A Lei nº 7.018, de 15 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17 - ...

I - ...

...

XII - pessoas com domicílio eleitoral fixado no Município de Ponta Grossa, nos dias de votações, em primeiro ou segundo turno das eleições gerais e municipais, durante o período compreendido entre 1 (uma) hora que antecede a abertura das urnas até 2 (duas) horas após o encerramento do processo de votação. (AC)

...

§ 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a custear as gratuidades previstas nos incisos III, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do caput deste artigo, na forma do regulamento. (NR)

..."

Felipe...



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

SALA DAS COMISSÕES, 19 de outubro de 2022.

Vereador PASTOR EZEQUIEL BUENO
Presidente

Vereador EDE PIMENTEL
Membro

Vereador FELIPE PASSOS
Membro

Vereador LEO FARMACÊUTICO
Membro

Vereador LEANDRO BIANCO
Relator





Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CAMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA (0210/PMO) 17-52 - PARANÁ 77
Câmara Municipal de Ponta Grossa 17/05/2022 11:54 - URBANISMO

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 318/2022

Promove alterações na Lei nº 7.018 de 18/11/2022, conforme menciona.

AUTORES: TODOS OS VEREADORES

RELATOR: Vereador PAULO BALANSIN

1. RELATÓRIO

TODOS OS VEREADORES submetem a deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafoado, que *"Promove alterações na Lei nº 7.018 de 18/11/2022, conforme menciona"*.

Despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafoado vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito, após parecer da CLJR pela admissibilidade.

Para a relatoria da matéria foi designado o Vereador PAULO BALANSIN que adiante subscreve.

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da **justificativa** que acompanha o projeto em análise, os autores fundamentam, em síntese, que:

Ressalta-se, ainda, que em razão da obrigatoriedade do voto, muitos eleitores impossibilitados de utilizar outros meios de locomoção até o local de votação estariam amparados por tal medida.

Além disso, esta proposição legislativa evita que os munícipes em situação de hipossuficiência econômica despendam de recursos indispensáveis para sua subsistência, sendo inaceitável que seja essa a razão pela qual não exercem o direito ao voto.

(...)



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

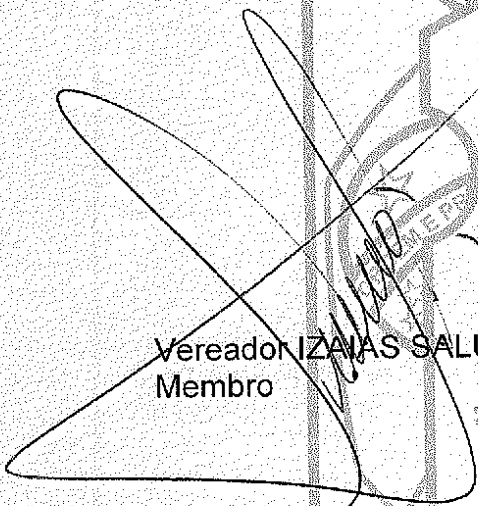
Pelas próprias razões expostas na justificativa, este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, nos termos da Emenda de Redação, elaborada pela CLJR, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei epígrafado.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE, reunida nesta data, acolhe o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 318/2022, nos termos da Emenda de Redação, elaborada pela CLJR.

SALA DAS COMISSÕES, 19 de outubro de 2022


Vereador PAULO BALANSIN
Presidente e Relator


Vereador IZAIAS SALUSTIANO
Membro


Vereador FILIPE CHOCTAI
Membro